

publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte;

Considerando que a aplicação do disposto por aquela resolução não levantou quaisquer dúvidas ou dificuldades, tendo-se mesmo revelado como processo expedito e eficiente para aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado;

Considerando ainda que convém deixar quanto antes definido o processo de aquisição de máquinas de escrever para o ano de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

Que até final de 1977 sejam aplicáveis à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado as disposições da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte, devendo, no entanto, em igualdade de condições, ser dada preferência às máquinas fornecidas pela ex-Messa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto Regulamentar n.º 14/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 2 do preâmbulo, onde se lê: «... aumento de segurança e infalibilidade ...», deve ler-se: «... aumento de segurança e fiabilidade ...»

No anexo 1, artigo 54.º, § 5.º, onde se lê: «... constituído pelas baixas metálicas ...», deve ler-se: «... constituído pelas bainhas metálicas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

Comissariado para os Desalojados

Decreto n.º 46/77

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, que criou o Comissariado para os Desalojados, previu, na sua estrutura, brigadas itinerantes e a constituição de comissões regionais, distritais e concelhias, de modo a conseguir-se uma desejável descentralização.

Os desalojados estão representados nas brigadas e nas comissões e, por força do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, os vogais e os secretários das comissões terão direito a uma gratificação mensal certa e ao abono de transporte e ajudas de custo nos termos da lei geral ou, não sendo funcionários, a um subsídio diário.

Para a fixação das gratificações houve que ter em consideração que as brigadas itinerantes são constituídas por funcionários e por não funcionários, sendo indispensável que o nível das remunerações seja semelhante; por outro lado, deve prever-se a necessidade de aceitar a colaboração de vogais não funcionários das comissões distritais e regionais a tempo completo equiparado ao da função pública.

Considerando ainda que a cooperação solicitada aos desalojados não significa a profissionalização na função pública, admitindo até como desejável a sua rotação periódica como elementos das referidas comissões e brigadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integrem as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas como se segue:

a) Quando seja aplicável regime de prestação de serviço a tempo completo equiparado ao da função pública:

10 000\$ aos membros das brigadas itinerantes;

7 000\$ aos membros vogais das comissões regionais e distritais;

b) Quando não seja aplicável o regime de prestação de serviço referido na alínea a):

4 000\$ aos vogais das comissões concelhias;

3 000\$ aos vogais das comissões regionais e distritais.

Art. 2.º — 1. As gratificações mensais devidas aos secretários das comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas em 1000\$.

2. As gratificações mensais a que se refere o número anterior são acumuláveis com quaisquer remunerações ou subsídios.

Art. 3.º As gratificações atribuídas aos vogais das comissões e aos membros das brigadas itinerantes que forem funcionários públicos ou administrativos só serão acumuláveis com os vencimentos ou pensões que auferam na parte excedente.

Art. 4.º — 1. O subsídio diário a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, é fixado num montante igual à ajuda de custo devida aos funcionários públicos com categoria correspondente à letra I.

2. Aos elementos representantes dos desalojados nas brigadas itinerantes é fixado um subsídio idêntico ao estabelecido no n.º 1.

3. O abono de transporte será concedido a todos os membros das brigadas itinerantes e aos vogais das comissões, sejam ou não funcionários públicos ou administrativos, nas mesmas condições em que a estes é atribuído o subsídio diário referido nos números anteriores.

Art. 5.º As senhas de presença a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, serão abonadas nos termos da lei geral.

Art. 6.º Os vogais das comissões e os membros das brigadas itinerantes representantes dos desalojados poderão manter os direitos às formas de apoio para eles estabelecidas nos termos e condições que a lei determinar para cada caso.

Art. 7.º O termo da situação de desalojado faz cessar imediatamente a qualidade, como tal, de membro das brigadas itinerantes ou de vogal das comissões regionais, distritais e concelhias.

Art. 8.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão suportados em 1977 pelo Comissariado para os Desalojados.

Art. 9.º As dúvidas referentes ao presente diploma serão resolvidas por despacho do Alto-Comissário.

Art. 10.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 190/77

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escritório-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mafra.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 136/77

de 6 de Abril

Tendo em conta a actual estrutura do sector fabril de fechos de correr;

Considerando a necessidade de conceder protecção à indústria nacional de fechos de correr e seus acessórios;

Considerando ainda as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

e os acordos celebrados por Portugal com as comunidades europeias;

É de toda a conveniência proceder à alteração das subposições da posição 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas da forma seguinte as subposições da posição 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação:

98.02 Fechos de correr e suas partes (tais como cursores):

01	Fechos de correr com cursor inserido	1 440\$00	720\$00
----	--	-----------	---------

Fechos de correr sem cursor inserido, com ou sem dispositivos terminais:

02	Com espiral até 4,5 mm de largura	800\$00	400\$00
03	Com espiral de mais de 4,5 mm de largura	240\$00	120\$00

Partes de fechos de correr:

04	Metálicas	88\$00	44\$00
05	Não especificadas	240\$00	120\$00

Art. 2.º As taxas da pauta mínima indicadas no artigo precedente, reduzidas a metade, devem ser consideradas como direitos de base para os fins do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, e no artigo 5.º do Acordo celebrado com a CEE.

Art. 3.º O preceituado no presente diploma poderá ser aplicado aos produtos importados cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 191/77

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos seja aumentado de um vice-cônsul e diminuído de um empregado, com efeitos a partir de 25 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.